



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 042/2021 – PMC/PA.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 009/2021-PMC

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR E ASSISTENCIA TECNICA. CONTROLE DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para elaboração de Parecer Jurídico sobre a regularidade dos atos praticados no Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 009/2021 - PMC, que trata sobre a contratação de pessoa jurídica para assistência técnica e locação do programa de computador para controle de arrecadação municipal de Chaves/PA.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais e especialmente na lei nº 8.666/93 e no Decreto 7.892/2013.

É o breve relatório.

II – PARECER

Destarte, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a



PROCURADORIA JURÍDICA

situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora questionadas.

Os autos da consulta foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37 – inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

A inexigibilidade de licitação deriva de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

O artigo 25, inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias, e avaliações em geral;



PROCURADORIA JURÍDICA

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V– patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Além da necessidade de o serviço técnico constar no rol exemplificativo do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização da empresa que prestará o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

O Tribunal de Contas da União editou a Sumula nº A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, fica demonstrado que o Tribunal de Contas admite a discricionariedade no procedimento no procedimento de inexigibilidade de licitação, permitindo que o gestor público contrate a empresa, desde que estejam cumpridos os requisitos de singularidade do objeto e a notória especialização.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela regularidade jurídica do procedimento contido no Processo Administrativo de Inexigibilidade Nº 009/2021-PMC para contratação de pessoa jurídica para assistência técnica e locação do programa de computador para controle de arrecadação do Município, enquanto observada legislação aplicável ao caso, assim como o entendimento formulado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.



PROCURADORIA JURÍDICA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chaves-PA, 24 de março de 2021.

JULIANA PINTO DO CARMO

Procuradora Geral de Chaves/PA

Decreto Municipal nº. 0215/2021